



PARECER DA CONTROLADORIA

EMENTA: PROCESSO 2793/2022 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM DE MARMITEX DE ISOPOR E POTE TÉRMICO DE ISOPOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA E HOSPITAL ACRÍSIO FIGUEIRA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA FASE EXTERNA PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo nº **2793/2022**, que tem como interessado a **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto é **Contratação de pessoa jurídica para aquisição de embalagem de marmitex de isopor e pote térmico de isopor para atender as necessidades do hospital Materno Infantil, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Hospital Acrísio Figueira**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço por item.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe "*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*", bem como "*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*" e "*realizar auditorias técnicas e*

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 372/2021



administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização.

II.1 – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **2793/2022**;
- Solicitação de despesa pelas Secretaria Municipal de Saúde, contendo as especificações dos objetos;
- Portaria de designação da Secretária demandante
- Termo de Referência;
- Autorização para realização de pesquisa de preços;
- Cotação com valor estimado para a contratação de R\$ 752.015,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e quinze centavos);
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação orçamentária indicando existência e fonte de recursos para a despesa – Recursos Ordinários;
- Autorização de abertura de processo licitatório, feito por autoridade competente a qual declara adequação orçamentária e financeira da despesa;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 127/2021



- Ato de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio;
- Minuta do edital, contrato e anexos;
- Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, Daiana Vitor da Silva, OAB/MA 20.458, opinando pelo prosseguimento do processo e no qual aprova a minuta do edital, contrato e anexos;
- Parecer emitido pela CGM com portaria da Controladora acostado aos autos;
- Edital PE nº 06/2023;
 - DOM 16/01/2023
 - DOU 17/01/2023
 - DOE 18/01/2023
 - BLL Compras 19/01/2023
- Propostas;
- Ata de sessão – disputa;
- Vencedores do processo – disputa;
- Documentos de habitação;
- Interposição de recurso administrativo pela empresa J. M. B. S. Fortaleza, CNPJ nº 18.903.725/0001-55;
- Análise de recurso, julgando pela procedência;
- Interposição de recurso pela empresa A & J Magazine LTDA, CNPJ nº 37.036.467/0001-00;
- Análise de recurso, julgando pela procedência;
- Ata de sessão – adjudicação;
- Vencedores do processo – adjudicação – dando o objeto a empresa:
- J. M. B. S. Fortaleza, CNPJ nº 18.903.725/0001-55 – Lotes 01 e 02 – R\$ 497.200,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos reais);
- Proposta readequada;
- Solicitação de análise e parecer técnico.

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 372/2021



III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, após auditoria realizada por esta CGM, à luz da lei vigente manifesto em proceder com a **homologação**, visto que os atos administrativos cumprem com os requisitos legais.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Corda – MA, 06 de março de 2023.

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 372/2021

A PREFEITURA DE BARRA DO CORDA

ATT.: *CONTROLE INTERNO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREZADO(A)S SENHORE(A)S:

A EMPRESA **A & J MAGAZINE LTDA**, ESTABELECIDA À RUA **GENIPAPO**, S/N, CENTRO, JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, CEP 65.962-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 37.036.467/0001-00 POR INTERMÉDIO DE SEU BASTANTE PROCURADOR QUE ESTA SUBSCREVE, VEM, RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, SOLICITAR PROVIDÊNCIAS SOBRE O ASSUNTO EM EPÍGRAFE, COMO SEGUE:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

TRATA-SE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS, ORIGINADO DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 06/2023 CUJO OBJETO ERA CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) PARA A AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM DE MARMITEX DE ISOPOR E POTE TÉRMICO DE ISOPOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E HOSPITAL ACRÍSIO FIGUEIRA, O QUAL TEVE ABERTURA PARA DISPUTA EM 31 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 10:01H. NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 09:07H A RECORRENTE TEVE CONHECIMENTO DA SUA INABILITAÇÃO, O MOTIVO DA INABILITAÇÃO SERIA CNAE INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO, DIANTE DISSO A RECORRENTE INTERPÔS RECURSO PARA QUE FOSSE REFORMADA A DECISÃO, TENDO EM VISTA QUE CUMPRIA TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, NO DIA 28 DE FEVEREIRO 2023, ÀS 13:54H FOI JULGADO O RECURSO E ÀS 14:03H DO MESMO DIA A RECORRENTE TEVE SEU RECURSO **DEFERIDO**, PORTANTO A EMPRESA DEVERIA SER CONVOCADA PARA AS PRÓXIMAS FASES DO CERTAME, CABE RESSALTAR QUE NÃO HOUE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA O RETORNO DO CERTAME, CONTRARIANDO EM ESPECIAL OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

APÓS FASES RECURSAIS QUE HABILITOU A RECORRENTE, DE ACORDO COM SUBITEM 12.1 DO EDITAL:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DECLARADO VENCEDOR, SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE NO MÍNIMO TRINTA MINUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS QUE SE SENTIREM PREJUDICADAS, OCORRE QUE ALÉM DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO RETORNO DO CERTAME, NÃO FOI CUMPRIDO O PRAZO PARA INTENÇÃO DE RECORRER, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE AGUARDAVA O RETORNO DO CERTAME PARA A POSSÍVEL HABILITAÇÃO, ACOMPANHAVA A PLATAFORMA BLL (PORTAL UTILIZADO PARA COMPRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO) DIARIAMENTE PARA EVITAR DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER, SE FOSSE O CASO, NO MESMO DIA DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A HABILITAÇÃO, O FORNECEDOR J. M. B. S. FORTALEZA FOI DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, MESMO COM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, COMO POR EXEMPLO A MARCA OFERTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE TRATA- SE PRODUTOS FABRICADO EM ISOPOR, E A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA TER APRESENTADO PRODUTO FABRICADO EM ALUMÍNIO, CONFORME ANEXO:

[HTTP://TERMICAEMBALAGENS.COM/](http://termicaembalagens.com/) , CONSULTAR NA ABA PRODUTOS.

Apresentamos nossa proposta para prestação dos serviços objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica nº 06/2023 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

NOME DA EMPRESA: J. M. B. S. FORTALEZA

CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 18.903.725/0001-55, 12.419670-5

REPRESENTANTE e CARGO: JOISLLA MAYLLA BARROSO SILVA FORTALEZA, PROPRIETÁRIA

CARTEIRA DE IDENTIDADE e CPF: 037971182009-3, 055.496.723-59

ENDEREÇO e TELEFONE: R RIO TAPAJOS, TRESIDELA, Nº 294, BARRA DO CORDA-MA, (99) 8117-6259

AGÊNCIA e Nº DA CONTA BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL, agência 782-X, Conta 36.450-9

PLANILHA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
1	MARMITEX DE ISOPOR COM 4 DIVISÓRIAS , fabricada em poliestireno expandido (isopor) com a base em forma quadrada, na cor branco. Devem ser totalmente atóxicas, inodoras e higiênicas podendo conservar o produto sem risco de contaminação. As 4 divisórias devem permitir adicionar diferentes tipos de alimentos de forma separada. Capacidade de 1.100ml, deve acompanhar Tampa.	TÉRMICA	UND	124.300	RS 3,80	RS 472.340,00
2	POTE CUMBUCA TÉRMICO , fabricado em poliestireno expandido (isopor) com a base em forma redonda, na cor branco. Devem ser totalmente atóxicas, inodoras e higiênicas podendo conservar	TÉRMICA	UND	124.300	RS 2,25	RS 279.675,00

DESTACAMOS OS ENTENDIMENTOS DO TCU:

EM COMPLEMENTAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA UNIDADE TÉCNICA, RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE N.º 3.3, IMPORTANTE ESCLARECER QUE É FARTA A JURISPRUDÊNCIA DO TCU NO SENTIDO DE NÃO DESCLASSIFICAR OU INABILITAR LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SANÁVEL VIA DILIGÊNCIA, FATO QUE SE APLICA AO CASO EM COMENTO.

“AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993). (ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO)”

“É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)”

TAMBÉM PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA QUE, NA ATUAL FASE DO CERTAME, AINDA É POSSÍVEL SE EFETUAR DILIGÊNCIAS:

“É CABÍVEL A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. [ACÓRDÃO 4827/2009-SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: AROLDO CEDRAZ]”

OCORRE QUE ESTA RESPEITÁVEL ADMINISTRAÇÃO NÃO HONROU SEU COMPROMISSO, DEIXANDO DE CUMPRIR SUA PARTE NO QUE DIZ RESPEITO A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NO ITEM 9.4. DO EDITAL:

QUALQUER INTERESSADO PODERÁ REQUERER QUE SE REALIZEM DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E A LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, DEVENDO APRESENTAR AS PROVAS OU OS INDÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A SUSPEITA;

LEMBRAMOS AINDA, QUE A RECORRENTE TEM O INTERESSE DE SOLICITAR DILIGÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA **J. M. B. S. FORTALEZA**, O QUE VERDADEIRAMENTE MAIS ASSUSTA É QUE A RECORRIDA NÃO COMPROVOU O ITEM 10.9.1 DO EDITAL, HAJA VISTA QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO TRAZ SOMENTE **“FORNECEU DESCARTÁVEIS, DE FORMA SATISFATÓRIA”**, SEM NENHUMA ESPECIFICAÇÃO DE QUANTIDADE, MODELOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM, VISTO QUE A MESMA NÃO TRAZ INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA VERACIDADE DO DOCUMENTO, APENAS A SIMPLES ASSINATURA ENTRES EMPRESAS PRIVADAS.



A & J MAGAZINE LTDA.

**CNPJ: 37.036.467/0001-00 RUA JENIPAPO, S/N, CENTRO
JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA | CEP: 9596200**



DO PEDIDO

O QUE SE PEDE, FRENTE AO QUE FOI FARTAMENTE EXPOSTO É QUE RECORRENTE RECEBA A JUSTA CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA TENDO EM VISTA QUE FOI HABILITADA, E CONSEQUENTEMENTE, VENCEDORA DO CERTAME, BEM COMO SEJA SOLICITADO NOTAS FISCAIS DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA J. M. B. S. FORTALEZA, A FIM DE CONFIRMAR A VERACIDADE DO DOCUMENTOS APRESENTADOS.

NÃO SENDO ACATADO O PEDIDO ACIMA FORMULADO, REQUER QUE SE DIGNE VOSSA SENHORIA DE FAZER REMESSA DO PRESENTE À AUTORIDADE QUE LHE FOR IMEDIATAMENTE SUPERIOR, A FIM DE QUE A MESMA O APRECIE, COMO DE DIREITO.

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA, 02 DE MARÇO DE 2023.

ANDREIA ARAUJO
DA
SILVA:02360739310

Assinado de forma digital por
ANDREIA ARAUJO DA
SILVA:02360739310
Dados: 2023.03.02 09:31:35
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

CPF 023.607.393-10

ANDREIA ARAUJO DA SILVA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em resposta ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa A & J MAGAZINE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2022, cujo o objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de embalagem de marmitex de isopor e pote térmico de isopor para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil, unidade de Pronto atendimento-UPA e hospital Acrisio Figueira.

Presto-me a esclarecer o que segue:

Diante dos fatos, esta Comissão Permanente de Licitação informa que será realizada diligencia junto a empresa, solicitando os devidos esclarecimentos a respeito dos itens fabricados e será retroagida a fase para manifestação de recurso. Para que todas as empresas possam manifestar seus interesses, em homenagem aos princípios que regem o direito administrativo e os atos praticados pela Administração Pública, em especial o da legalidade e da verdade material.


Mikaela Oliveira Cabral

Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA
CPL/BDC/MA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

A & J MAGAZINE LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 37.036.467/0001-00, COM SEDE NO ENDEREÇO RUA GENIPAPO, S/N, CENTRO, CEP: 65.962-000, JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, ORA REPRESENTADA PELA SRA. ANDREIA ARAUJO DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, RG: 0157988420000 SSP/MA, CPF: 023.607.393-10, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA GENIPAPO, S/N 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO, CIDADE JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, VEM INTERPOR **RECURSO ADMINISTRATIVO** EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO ABAIXO EXPOSTOS.

REQUER O PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO, COM SUA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA QUE PROCEDA AO SEU JULGAMENTO.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, 14 DE MARÇO DE 2023.

**A & J MAGAZINE
LTDA:37036467000
100**

Assinado de forma digital por A &
J MAGAZINE
LTDA:37036467000100
Dados: 2023.03.14 09:44:57 -03'00'

A & J MAGAZINE LTDA
CNPJ Nº 37.036.467/0001-00



**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2023**

RECORRENTE: A & J MAGAZINE LTDA

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

APESAR DE RECONHECER A COMPETÊNCIA, HONESTIDADE E CONHECIMENTO DA ILMA. PREGOEIRA, A RECORRENTE APRESENTA AS RAZÕES PELAS QUAIS, NO CASO, SUA DECISÃO FOI EQUIVOCADA, MERECENDO OS DEVIDOS REPAROS.

I – PREMILIMINARMENTE

CUMPRE ESCLARECER, INICIALMENTE, QUE A RECORRENTE MANIFESTOU SUA INTENÇÃO DE RECORRER AO FINAL DA SESSÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, CUMPRINDO O QUE PREVÊ O ART. 4º, INC. XVIII DA LEI Nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

NO DIA 31/01/2023 INICIOU-SE A DISPUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2023, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM DE MARMITEX DE ISOPOR E POTE TÉRMICO DE ISOPOR, TODAVIA, COMO HAVIA UMA NECESSIDADE DA ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO A SESSÃO FOI REMARCADA PARA O DIA SEGUINTE COM O OBJETIVO DE DEFINIR A EMPRESA VENCEDORA.

OCORRE QUE A ILMA. PREGOEIRA INABILITOU A EMPRESA A & J MAGAZINE LTDA, COM A SEGUINTE JUSTIFICATIVA: “A EMPRESA A & J MAGAZINE LTDA, FOI INABILITADA, POR NÃO APRESENTAR CNAE (4649-4/99) COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO E NÃO POSSUIR NO SEU CONTRATO SOCIAL, OBJETO COMPATÍVEL DA LICITAÇÃO”.

ASSIM, NÃO RESTOU OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR OS DIREITOS DA EMPRESA A & J MAGAZINE LTDA.

CABE RESSALTAR, QUE NO DIA 28/02/2023 A RECORRENTE TEVE SEU

RECURSO PELO MESMO MOTIVO, DEFERIDO.



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DO CNAE DA EMPRESA

A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO TOMADA PELA PREGOEIRA NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SERÁ DEMONSTRADO, A EMPRESA POSSUI CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

A SEGUIR TEMOS A DESCRIÇÃO PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, QUAIS SEJAM:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 37.036.467/0001-00 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 30/04/2020	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> A & J MAGAZINE LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MAGAZINE LUCENA			<small>PORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-01 - Tabacaria			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 213-5 - Empresário (Individual)			
<small>LOGRADOURO</small> R RUA JENIPAPO	<small>NUMERO</small> S/N	<small>COMPLEMENTO</small> ARMZ MAGAZINE LUCENA	
<small>CEP</small> 65.962-000	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> CENTRO	<small>MUNICÍPIO</small> JENIPAPO DOS VIEIRAS	<small>UF</small> MA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> LUCENAWOSTON@GMAIL.COM		<small>TELEFONE</small> (99) 8457-1850/ (99) 9845-7185	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 30/04/2020	

É POSSÍVEL VERIFICAR QUE TANTO A ATIVIDADE PRINCIPAL (46.39-7-01) QUANTO A ATIVIDADE SECUNDÁRIA (46.49-4-08) ABRANGE O OBJETO ESPECIFICADO NA LICITAÇÃO, POIS O CNAE QUE A PREGOEIRA COLOCOU COMO CORRETO SERIA, CNAE: 4649-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.



AINDA, DE ACORDO COM O ACÓRDÃO 1203/2011:

"ENTENDEMOS QUE O CADASTRO DE ATIVIDADES NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA, AINDA MAIS QUE TAL CADASTRO NÃO ERATOTALMENTE DISCREPANTE DO OBJETO DO CERTAME. É CERTO QUE ESSE CADASTRO É UMA IMPOSIÇÃO LEGAL E DEVE ESTAR ATUALIZADO, PORÉM EM NENHUM MOMENTO HÁ PREVISÃO LEGALDE IMPEDIR UMA EMPRESA DE PARTICIPAR EM VIRTUDE DE UMA DISCREPÂNCIA DESSE CADASTRO..."

EM OUTRO TRECHO: "PARA O RELATOR: NÃO HAVIA RAZÃO JURÍDICA OU ADMINISTRATIVA PARA CONFERIR-SE ARBITRARIAMENTE TAMANHA PROEMINÊNCIA À FORMALIDADE DA ANOTAÇÃO CADASTRAL".

QUALQUER PESSOA OU EMPRESA PODE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, DESDE QUE ESTEJA DEVIDAMENTE FORMALIZADA, PORTANTO, DA PEQUENA EMPRESA ATÉ A GRANDE, SEJA ATACADISTA OU VAREJISTA PODEM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, TANTO É QUE ESTA EMPRESA JÁ GANHOU LICITAÇÕES EM OUTRO MUNICÍPIO COM O MESMO CNAE, CONFORME ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NESTE CERTAME, E COMO OBJETO PRODUTOS DE MATERIAIS LIMPEZA, HIGIENE E **DESCARTÁVEL EM GERAL** DURANTE TODO O PERIODO DE 12/05/2021 A 25/02/2022, TOTALIZANDO UM TOTAL DE 560.475,12.

DEVEMOS ANALISAR QUE, UM DOS MAIORES DISTRIBUIDORES DO MARANHÃO E PIAUÍ É A EMPRESACAMPLAST E ESTA NÃO POSSUI O CNAE APONTADO COMO CORRETO, COMO PODEMOS VER ABAIXO:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.127.689/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/1992
NOME EMPRESARIAL CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

O QUE REALMENTE DEVE SE IMPORTAR É SE A EMPRESA REALMENTE OFERTOU MARCA QUE ATENDA O PRODUTO, BEM COMO SE FOI A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, QUE É O CASO DA RECORRENTE, QUE SENDO LOCALIZADA A MENOS DE 70KM DESTE MUNICÍPIO PODE SER VERIFICADA *IN LOCO* POR QUALQUER SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

DESSE MODO, É INADMISSÍVEL A INABILITAÇÃO DA EMPRESA COM BASE APENAS NO CNAE, JUSTAMENTE PELA SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE DESCRITA E O OBJETO LICITADO, BEM COMO, SEMELHANÇA COM A ATIVIDADE DESCRITA NA JUSTIFICATIVA COMO CORRETA.

b) DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

CALHA SALIENTAR AINDA QUE A EMPRESA A & J MAGAZINE LTDA SAGROU-SE VENCEDORA E OFERECU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESSA FORMA, REITERA-SE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPRAMENCIONADA TENDO EM VISTA QUE ATENDE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV – DOS PEDIDOS

POSTOS TODOS OS FUNDAMENTOS ACIMA, PLEITEIA-SE, RESPEITOSAMENTE, À V. SRA. QUE SEJA, POR FIM, JULGADO PROCEDENTE ESTE RECURSO, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, PARA:**

- DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA A & J MAGAZINE LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME;

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA, 14 DE M ARÇO DE 2023.

A & J MAGAZINE Assinado de forma digital por A &
J MAGAZINE
LTDA:37036467000100 LTDA:37036467000100
Dados: 2023.03.14 09:45:28
100 -03'00'

A & J MAGAZINE LTDA
CNPJ N° 37.036.467/0001-00


JANIO FRIOS

TEL.: 99 98421-3953 / 98529-7183

RUA RIO TAPAJÓS, S/N, PROX. A ESCOLA ARLINDO - TRESIDELA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA



J. M. B. S. FORTALEZA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.903.725/0001-55, com sede no endereço Rua Rio Tapajós, S/N, Tresidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA, ora representada pela Sra. **Joislla Maylla Barroso Silva Fortaleza**, brasileira, casada, empresária, RG: 037971182009-3 SSP/MA, CPF: 055.496.723-59, residente e domiciliada na Rua Rio Tocantins, n.º 183, bairro Tresidela, cidade Barra do Corda (MA), vem interpor **Contrarrrazões de recurso administrativo** em face da empresa **A & J MAGAZINE LTDA**, inscrita no cnpj sob o N.º 37.036.467/0001-00, com sede no endereço Rua Genipapo, S/N, Centro, CEP: 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento das seguintes contrarrrazões, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 17 de março de 2023.

J. M. B. S.
FORTALEZA:18903725
000155

Assinado de forma digital por J. M.
B. S. FORTALEZA:18903725000155
Dados: 2023.03.17 10:45:36 -03'00'

J. M. B. S. FORTALEZA
CNPJ/MF N° 18.903.725/0001-55

JF MIX JANIO FRIOS

TEL.: 99 98421-3953 / 98529-7183

RUA RIO TAPAJÓS, S/N, PROX. A ESCOLA ARLINDO - TRESIDELA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PRECÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 06/2023

Recorrente: J. M. B. S. FORTALEZA.

I - DOS FATOS

A empresa A & J MAGAZINE LTDA apresentou recurso em face da decisão da D. Pregoeira, com argumentos de que teria CNAE compatível com o objeto da licitação, todavia, como será demonstrado a seguir, o recurso não merece prosperar.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do CNAE da empresa

A decisão de inabilitação tomada pela pregoeira merece prosperar. **Como será demonstrado, a empresa não possui CNAE compatível com o objeto licitado.**

A seguir temos a descrição principal e secundárias das atividades da empresa, quais sejam:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.036.467/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2020
NOME EMPRESARIAL A & J MAGAZINE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAGAZINE LUCENA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-01 - Tabacaria		

Rua Rio Tapajós, S/N, Tresidela, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA



JANIO FRIOS

TEL.: 9998421-3953 / 98529-7183

RUA RIO TAPAJÓS, S/N, PROX. A ESCOLA ARLINDO - TRÉSIDELA

Verifica-se que tanto a atividade principal (46.39-7-01) quanto a atividade secundária (46.49-4-08) não abrangem o objeto especificado na licitação, pois o CNAE que a pregoeira colocou como correto seria: “CNAE: 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”. Ainda, vale ressaltar que a recorrente não possui o CNAE atacadista nem tão pouco o varejista, como era o caso da empresa recorrida.

O CNAE apresentado pela empresa não possui nenhuma relação ou semelhança com o objeto do pregão eletrônico em evidência. Nesse sentido podemos observar o que aduz o artigo 68, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Desse modo, é coerente a decisão da D. Pregoeira pela inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que o ramo de atuação da empresa A & J MAGAZINE LTDA não é compatível com o objeto do certame, não podendo, portanto, sagrar-se vencedora do processo em questão.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente estas contrarrazões, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da empresa A & J MAGAZINE LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 17 de março de 2023.

J. M. B. S.
FORTALEZA:189037250
00155

Assinado de forma digital por J. M.
B. S. FORTALEZA:18903725000155
Dados: 2023.03.17 10:45:53 -03'00'

J. M. B. S. FORTALEZA
CNPJ/MF Nº 18.903.725/0001-55



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 06/2023

LICITANTE RECORRENTE: A & J MAGAZINE LTDA.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURIDICA(S) PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM DE MARMITEX DE ISOPOR E POTE TERMICO DE ISOPOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E HOSPITAL ACRISIO FIGUEIRA.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa A & J MAGAZINE LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 06/2023, para contratação de pessoa (s) jurídica (s) para a aquisição de embalagem de marmitex de isopor e pote térmico de isopor para atender as necessidades do hospital Materno Infantil, Unidade de Pronto atendimento-UPA e hospital Acrisio Figueira.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa A & J MAGAZINE LTDA, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

01. Alega a Recorrente que fora inabilitada do processo licitatório por supostamente não possuir objeto compatível com o objeto do Pregão.

IV- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) O provimento do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão de Inabilitação, para:
- b) Determinar a habilitação da empresa A& J MAGAZINE LTDA como vencedora.

V- DA ANÁLISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa A&J MAGAZINE LTDA, para a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analisando as argumentações e especial as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente, nos deparamos com as seguintes conclusões:

1. Sobre a inabilitação da licitante.

Alegação.1. DO CNAE

A empresa recorrente, foi inabilitada do processo licitatório por supostamente não possuir objeto compatível com o objeto do Pregão.

1.1 Análise:

Considerando as alegações do recurso, após análise dos documentos, restou claro que a Requente não apresentou CNAE (4649-4/99) compatível com o objeto licitado e não possui seu contrato social objeto compatível da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



A licitação por ser ato administrativo público, deve prezar pelo princípio da legalidade, sendo que, nesta senda, deve-se salvaguardar para que seus contratos sejam firmados com empresas as quais cumprem os regramentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, em outras palavras, deve a administração firmar contratos apenas com empresas que se encontrem regulares.

Contratar com empresas que exerçam atividades em desconformidade com o seu Objeto Social, devidamente registrado, seria aceitar a atuação de empresas que agem contrária às leis, expondo inclusive o erário a risco, vez que a contratação com quem não é do ramo poderia eximir a empresa da responsabilidade pelos atos práticos, conforme se pode depreender do trecho extraído do Acórdão a seguir:

[...] ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam [...] Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

g



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, não assiste razão a recorrente visto que deixou de apresentar o CNAE compatível com o objeto, demonstrando assim que não possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no Edital foram amplamente divulgados, bem como contem disposições claras e objetivas.

Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

V – CONSIDERAÇÕES

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que o CNAE apresentado deve ser averiguado com base no objeto social, de custos, portanto não se encontram alinhadas com todas as regras previstas no Edital e regulamentadas pelo Tribunal de Contas.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiologico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)"

Ocorre que a decisão da pregoeira se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se adquira a melhor empresa para prestação dos serviços, atendendo ao exigido no edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, não assiste razão a recorrente, visto que todos os termos do Edital estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e não há justificativa plausível a modificação do mesmo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no Edital



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital, insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO PELA IMPROCEDENCIA ao presente recurso, e conseqüentemente pela manutenção da decisão.

Barra do Corda-MA, 29 de MARÇO de 2023.

Mikaela Oliveira Cabral
Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA
CPL/BDC/MA